PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8021276-21.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELANTE: WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA APELADO: RHAYANNA RAMOS LIMA CRUZ Advogado (s): GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU A APELANTE POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI № 11.343/06)- RECURSO DEFENSIVO COM PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33. DA LEI DE TÓXICOS — CONDENAÇÃO DE RIGOR — PENA QUE COMPORTA REDIMENSIONAMENTO — RECURSOS DE WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA E RHAYANNA RAMOS DE LIMA PARCIALMENTE PROVIDOS. I - APELANTES condenados pela prática de delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, excluindo o art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006, sendo fixada para RHAYANNA RAMOS DE LIMA pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa; e 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA, negado a este o direito de recorrer em liberdade. II - Apresentando Razões, ID. 40358986, RHAYANNA RAMOS reguer a absolvição sumária com fulcro no art. 387, II do CPP afirmando que "não teve qualquer participação na prática do crime de tráfico", alternativamente requer a aplicação do tráfico privilegiado e a redução da pena-base para o mínimo legal. Já WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA, por meio de seu advogado, requer unicamente a aplicação do tráfico privilegiado ID. 40358992. III - Materialidade e autoria Delitiva se encontram definitivamente comprovadas pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID. 40357414, fls. 38), bem assim pelo Laudo de constatação ID. 40357414, fls. 74 e Toxicológico definitivo de ID. 40357414, fls. 112, além dos depoimentos tomados em sede policial e em juízo com especial relevância para as confissões. IV — Primeiramente, quanto ao pedido de aplicação do tráfico privilegiado, saliento que, o juízo primevo afastou a incidência do referido benefício para o Acusado WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA. Contudo, à luz dos novos entendimentos jurisprudenciais, verifico que o Apelante faz jus ao redutor. Cabe destacar, ainda, que, mesmo aplicável, o benefício deve ser modulado à conduta e requisitos subjetivos dos Acusados, devendo ser ponderado que as circunstâncias da prisão demonstram uma conduta que exacerba a mera traficância eventual sendo flagranteados portando grande quantidade de entorpecentes "163,5kg cento e sessenta e três quilos e quinhentas gramas de maconha". Assim aplico, nesta instância revisora, a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, \S 4º, da Lei nº 11.343/06) aos dois Acusados, no menor patamar de 1/6 (um sexto). V - Condenação de rigor. Quanto ao crime de tráfico praticado por RHAYANNA RAMOS DE LIMA, à luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o magistrado a quo fixou a pena-base no mínimo, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Mantida a basilar na segunda mesmo considerando a confissão judicial, eis que a reprimenda já se encontra situada no mínimo legal (incidência da Súmula nº 231 do STJ). Na derradeira etapa, como já abordado anteriormente, aplicado o redutor do tráfico privilegiado no patamar de 1/6 (um sexto), restou fixada a pena, definitivamente em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, impossibilitada a substituição por penas restritivas por afronta aos reguisitos do art. 44, CP, além de 416 (guatrocentos e dezesseis) diasmulta. Garantido o direito de recorrer em liberdade. VI - Já com relação ao delito praticado por WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA, à luz das

circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o magistrado a quo fixou a pena-base acima do mínimo, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa tendo fundamentado a exacerbação com base no art. 42 da Lei nº 11.343/06 ante a elevadíssima quantidade de entorpecentes apreendida. Na segunda fase, verificada a atenuante da confissão a pena foi reduzida para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na terceira fase, como já abordado anteriormente, aplicado o redutor do tráfico privilegiado no patamar de 1/6 (um sexto), restou fixada a pena, definitivamente em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, impossibilitada a substituição por penas restritivas por afronta aos requisitos do art. 44, CP, além de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Negado o direito de recorrer em liberdade. VII - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento. VIII — RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS apenas para reconhecer o redutor do tráfico privilegiado em seu menor patamar mantida a Sentenca em seus demais aspectos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8021276-21.2022.8.05.0080, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, figurando como Apelante RHAYANNA RAMOS DE LIMA e WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. à unanimidade. DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos de WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA e RHAYANNA RAMOS DE LIMA para aplicar o redutor do tráfico privilegiado em seu menor patamar, mantida a Sentença em seus demais aspectos. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. Salvador/BA, 6 de junho de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8021276-21.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELANTE: WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA APELADO: RHAYANNA RAMOS LIMA CRUZ Advogado (s): GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra RHAYANNA RAMOS DE LIMA e WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA, acusando-os da prática de crimes previstos nos art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006, nos seguintes termos: "no dia 19 de maio de 2022, os denunciados foram presos em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas. 2. Na data acima mencionada, por volta das 21h40min, a quarnição da Rondesp Leste e da Peto Sertão 02, ambas da Polícia Militar, participavam da operação ARREBOL, com o objetivo de combater os crimes dolosos contras vida, nas imediações do bairro Novo Horizonte, ocasião em que os policiais avistaram o veículo ONIX, cor prata, placa policial PJW-8305. 3. 0 referido veículo levantou suspeitas, uma vez que a traseira do veículo estava rebaixada, aparentando, portanto, carregar um grande peso. Ao se aproximar, a guarnição percebeu que no interior do veículo havia um casal que, ao avistar a equipe policial, tentou evadir do local a pé, no entanto foram alcançados e identificados como RHAYANNA RAMOS LIMA CRUZ e WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA. 4. Realizada a busca pessoal e veicular, foram encontrados 150 (cento e cinquenta pacotes) de maconha, enrolados em saco plástico com fita adesiva, os quais ocupavam todo o banco traseiro do veículo até a altura do teto. 5.

Inquirido, informalmente, pelos policiais acerca dos entorpecentes encontrados WELBER informou que estava transportando os entorpecentes para o bairro Novo Horizonte, neste município, e que em troca do serviço receberia a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). RHAYANNA, por sua vez, declarou ser a esposa de WELBER[...]". Oferecida Defesa Prévia Id. 40358888, houve o recebimento da Denúncia em 12 de setembro de 2022 (Id. 40358897). Concluída a instrução, a MM Juíza, pelo decisum de Id. 40358973, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar RHAYANNA RAMOS DE LIMA e WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA pela prática de delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, excluindo o art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006 e fixando para RHAYANNA RAMOS DE LIMA pena 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa e 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) diasmulta para WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA, negado a este o direito de recorrer em liberdade. Inconformados com a Decisão, interpuseram Apelações ID. 40358986 e ID. 40358990. Apresentando Razões, ID. 40358986, RHAYANNA RAMOS requer a absolvição sumária com fulcro no art. 387, II do CPP afirmando que "não teve qualquer participação na prática do crime de tráfico", alternativamente requer a aplicação do tráfico privilegiado e a redução da pena-base para o mínimo legal WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA, por meio de seu advogado, requer unicamente a aplicação do tráfico privilegiado ID. 40358992. Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO pugna pelo desprovimento do recurso (Id. 40358998), tendo a douta Procuradoria de Justiça opinado no mesmo sentido (ID. 41074599). É o relatório. Salvador/BA, 6 de junho de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8021276-21.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELANTE: WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA APELADO: RHAYANNA RAMOS LIMA CRUZ Advogado (s): GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO VOTO Inconformados com a Sentença ID. 40358973, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar RHAYANNA RAMOS DE LIMA e WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, excluindo o art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006, fixando para RHAYANNA RAMOS DE LIMA, 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa e 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) diasmulta para WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA, negado a este o direito de recorrer em liberdade, os Acusados Apelaram. Apresentando Razões ID. 40358986, RHAYANNA RAMOS reguer a absolvição sumária com fulcro no art. 387, II do CPP afirmando que "não teve qualquer participação na prática do crime de tráfico", alternativamente requer a aplicação do tráfico privilegiado e a redução da pena-base para o mínimo legal. WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA, por meio de seu advogado, requer unicamente a aplicação do tráfico privilegiado ID. 40358992. Conheço do Recurso, porquanto presentes seus pressupostos e requisitos de admissibilidade, Observo, de logo, que a materialidade e autoria Delitiva se encontram definitivamente comprovadas pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID. 40357414, fls. 38), bem assim pelo Laudo de constatação ID. 40357414, fls. 74 e Toxicológico definitivo de ID. 40357414, fls. 112, além dos depoimentos tomados em sede policial e em juízo, cabendo destacar os seguintes: "que integrou a guarnição, estava no comando da Operação; que é da RONDESP Leste e tinha

uma quarnição da 66º CIPM; que estavam na Operação Arrebol nos principais bairros de Feira com relação ao tráfico de drogas; que durante uma ronda no Novo Horizonte, nas proximidades, observaram um veículo aparentemente carregando muito peso; que o carro estava bem rebaixado; que quando tentaram se aproximar para realizar a abordagem, perceberam um casal dentro e logo perceberam um forte odor característico de maconha; que fizeram a abordagem e o casal tentou utilizar fuga mas consequiram abordar; que foi necessário algemar os dois por conta da tentativa de fuga; que já observaram uma grande quantidade de drogas no veículo, tomava todo o veículo; que bastou abaixar um pouco os vidros e não tinha espaço mais para nada; que na frente do veículo também havia drogas; que eles informaram que vinham de Capim Grosso e deixariam uma parte em Feira de Santana e outra parte em outro município de que não se recorda; que esse material estava acondicionado em vários sacos plásticos, e cada um possuía uma quantidade bem parecida; que estavam no porta-malas; que era quase impossível que os réus não soubessem da droga, porque estava no banco traseiro; que foi retirado algumas coisas da mala do veículo justamente para caber mais quantidade de droga e o cheiro era muito forte, de fora do veículo já conseguia sentir o odor característico de maconha; que não se recorda quem era o destinatário deste material entorpecente em Feira de Santana; que não realizou abordagem anterior aos réus; que após serem alcançados, não foram resistentes; que era o comandante da Operação; que o que chamou atenção foi o veículo aparentando carregar muito peso com os vidros fechados; que a região já é de tráfico constante, que fazem rondas constantes pela região e a Operação era destinada inclusive para o bairro; que o carro carregava muito peso, não era rebaixado como se costuma ver; que quando um carro é rebaixado por completo, a frente e o fundo ficam baixos, mas neste caso só o fundo estava muito mais baixo do que a frente; que após identificado o material entorpecente, foram ambos conduzidos para a polícia civil, mas antes pararam na frente do quartel para trocar a viatura; que a viatura quebrou no deslocamento; que pararam na frente do quartel, na via mesmo, sentido Novo Horizonte, permutou a viatura e seguiu para delegacia; que além do material entorpecente, foram apreendidos dois aparelhos celulares; que RHAYANNA negou inicialmente, dizendo que desconhecia, mas na delegacia confessou que sabia do material, mas teria sido forçada a participar do translado do material; que não se recorda de nenhum registro de violência doméstica; que WELBER quem falou que pegou as drogas em Capim Grosso, faria o transporte, falou a quantia que receberia para fazer o transporte e assumiu a responsabilidade; que ele sabia que ali havia uma grande quantidade de drogas; que a narrativa foi bem simplória, de que só estava fazendo o transporte; que não sabe exatamente o momento em que RHAYANNA teve conhecimento da droga, mas sabia pela quantidade, cheiro e na delegacia ela falou que sabia qual era o material". Depoimento do policial Isaac Pereira dos Santos Cf. degravado na Sentença, Id. 40328976. "que integrou a guarnição; que foram duas equipes e estava em uma das equipes; que estavam de serviço na área de atuação, cumprindo diretrizes de uma Operação chamada Arrebol; que a Operação Arrebol é voltada para adoção ao enfrentamento, adoção de medidas preventivas para a CVLI; que quando realizaram patrulhamento, perceberam um veículo com o fundo bastante baixo, como se carregasse peso excessivo e isso chamou atenção; que ao se aproximar, um casal desembarcou e tentou evadir; que foram alcançados, relutaram ao serem abordados; que, ao se aproximar do veículo, já sentiam o cheiro da erva comumente conhecida como maconha; que ao observar o veículo, perceberam uma grande quantidade de

pacotes que tomava desde a mala até o banco traseiro, o teto, o veículo estava completamente abarrotado de pacotes, e o odor muito forte; que questionados sobre, o cidadão em questão informou que receberia uma quantia para trazer esta droga para Feira de Santana, para o bairro Novo Horizonte, que era maconha; que a jovem informou que estava com ele, era esposa dele, e que não compartilhava do mesmo pensamento dele com relação ao transporte; que ambos foram conduzidos para o complexo do Sobradinho para serem apresentados ao delegado; que o veículo foi apresentado no complexo do Jomafa, no pátio da delegacia do Jomafa; que no veículo só havia Welber e Rhayana; que não foi apreendido arma de fogo; que só restou vago os dois bancos dianteiros, atrás dos encostos, para trás, tudo era pacote; quando quando abriu a mala já caiu pacote; que do encosto da cabeça para trás só haviam pacotes; que não se recorda a cidade onde Welber pegou o entorpecente; que ele disse que foi em uma cidade que esteve para pegar esse material e vir, mas não se recorda o nome; que o bairro Novo Horizonte é um local onde tem enfrentado bastante problemas com relação ao tráfico de drogas, inclusive crimes violentos relacionados ao tráfico; que ele não indicou para quem entregaria o material, só falou do valor que receberia pelo transporte e entrega; que não realizou abordagem anteriores aos réus; que até serem alcançados, eles apresentaram resistência, os dois, principalmente ela que dizia que não tinha nada a ver com a situação; que após contidos, ele ficou bastante nervoso e ela bastante agoniada falando a todo momento que ele quem havia colocado ela nesta situação; que não identificou em Rhayana marcas de violência doméstica; que não conhecia qualquer um dos dois". Depoimento do policial Príncipe Rangel Rodrigues de Souza Cf. degravado na Sentença, Id. 40328976. No tocante à validade dos depoimentos de policiais, cumpre destacar que merecem fé, tanto quanto os de quaisquer outras testemunhas, salvo, como é regra geral, venha a se demonstrar concreto e comprovado interesse pessoal na incriminação do réu, o que não se evidenciou, no curso do presente feito, tanto que prestaram compromisso sem qualquer contradita. Devem suas declarações, pois, como o foram na espécie, ser consideradas na formação do juízo de condenação e tipicidade. Acerca do tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, como demonstra recente aresto daguela Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fáticoprobatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014) A eficácia probatória dos depoimentos de policiais é reconhecida, por igual, pelo Excelso Pretório: "HABEAS CORPUS" — ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO

PROBATÓRIO — INVIABILIDADE DE TAL EXAME NA SEDE PROCESSUAL DO 'HABEAS CORPUS' - DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE SERVIDOR POLICIAL - VALIDADE -PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO — INOCORRÊNCIA — PEDIDO INDEFERIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que o exame aprofundado das provas penais e a análise da eventual justiça ou injustiça do provimento jurisdicional impugnado não encontram sede processualmente adequada na ação de 'habeas corpus'. Precedentes. – Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá—los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário, de tal modo que a inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, mais do que afetar a legitimidade dessas deliberações estatais, gera, de maneira irremissível, a sua própria nulidade. Precedentes." (HC 74438, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/11/1996, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011). Cabe destacar, ainda a confissão realizada por ambos os réus em juízo: "que estava no interior do veículo, na companhia do esposo Welber; que estavam em Salvador e ele lhe chamou para fazer uma viagem, ir para Capim Grosso; que moram em Salvador; que ele lhe falou que iria pegar algumas roupas para vender e algumas caixas; que saíram de Salvador cerca de 11h da manhã; que chegaram nessa cidade, na faixa de 17:30h, pois estava escurecendo; que pararam em um posto de combustível; que ele falou para ela ir na lanchonete fazer um lanche, e pegar um lanche para ele e não precisava ter pressa, pois ainda iria abastecer; que pegou a carteira e foi, fez seu lanche, comprou o lanche dele; que isso demorou no mínimo uns 25 minutos; que quando voltou para o carro, já viu os sacos no banco traseiro e perguntou para ele o que era aquilo e sentiu ele nervoso; que sentiu o cheiro forte, se recusou a entrar, falou que não ia, se desesperou e sem entender porque ele estava fazendo aquilo; que falou para ele ir e deixar ela lá; que ele falou que não ia lhe deixar lá sozinha, se acontecesse algo com ela, como ficaria a consciência dele; que teve que ir, não teve escolha; que não foi vítima de violência doméstica; que escolheu seguir com ele no veículo a ficar no local e procurar ajuda; que provavelmente o carregamento foi no posto de combustível; que não se recorda o nome do posto, mas fica próximo a pista, em Capim Grosso; que Welber trabalha com polpas de fruta com os pais dele, tudo de roça, coco seco, verde, azeite; que época de festa ele pega roupas masculinas para vender, como estava próximo ao São João, não estranhou; que, pelo que sabia, ele nunca pegou roupas em Capim Grosso, era aqui em Feira de Santana; que não estranhou o convite; que o carro era do amigo dele e ele não costumava usar; que perguntou porque ele ia naquele carro, e ele disse que é porque era a gás, o custo seria menor; que o amigo era Elias; que conhece Elias de vista, ele mora em Salvador, mas não sabe o endereço; que ele nunca pegou o carro de Elias antes; que iriam no veículo dele mesmo; que Welber tem um Fox; que quando conheceu Welber ele já tinha o Fox; que, em dezembro, vai fazer 5 anos que o conhece; que foi a primeira vez que ele apareceu com um carro emprestado; que mesmo sem querer, teve que ir; que ele não lhe explicou nada, a única coisa que perguntou foi porque ele estava fazendo aquilo e ele disse que seria aquela única vez para ganhar

um dinheiro e que depois conversavam; que a única coisa que queria era chegar em casa, mas infelizmente não deu tempo; que ele trabalhava; que não sabe porque ele cometeu um crime se ele trabalhava; que ele já tinha lhe contado que uma vez foi pego porque ele usa maconha; que não sabe de outra ação penal que ele responde além dessa; que na delegacia os policiais entraram em contato com sua família; que não sabe porque ele fez isso; que já foi conduzida para delegacia antes, pois por diversão, caiu na tentação de experimentar maconha e foi conduzida, na mesma hora saiu; que é revendedora de roupas; que nunca morou em Santo Amaro; que quando foi para Salvador, já morava com ele; que depois se mudaram recentemente para o condomínio Morada das Flores no bairro Itinga, Lauro de Freitas; que na delegacia deu o endereço de sua mãe no Feira VI, porque fica lá e cá, mas reside efetivamente com seu companheiro em Salvador; que não conhece a cidade de Filadélfia; que não levou bagagens, nada, nem Welber; que não tem a mínima ideia de como foi a inserção da droga no carro; que não viu ninguém no local; que foi surpreendida com o material, só estava ele lá; que Welber não indicou onde levaria este material, ele só falou que ia ganhar um dinheiro, que iria para Salvador e a deixaria lá e que depois eles conversavam; que foi a única coisa que ele lhe disse; que não tem conhecimento dele integrar nenhuma organização criminosa; que ele ia para Santo Amaro porque os pais dele são de lá; que ele não responde a uma ação penal lá, ele só lhe falou que uma vez foi pego porque ele tinha comprado uma quantidade para usar com o amigo, foi pego em uma blitz, só lhe falou isso; que ele usa até hoje maconha; que não tem filhos com ele; que ele tem um filho, um menino; que nunca registrou violência doméstica em detrimento dele; que Welber não foi preso em Salvador; que nunca foi presa em Salvador. "que na data estava com Rhayana no veículo; que o carro era do seu amigo, Elias; que tem veículo próprio, mas estava com a documentação atrasada; que não pegou o carro do seu amigo antes; que não comentou com seu amigo para onde ia, nem o tempo de deslocamento; que tinha recebido essa proposta que lhe prejudicou e ele lhe falou que era uma caixa só; que pagou esses R\$2.000,00; que sua esposa não sabia de nada; que quando chegou em Capim Grosso, depois do módulo da Polícia Federal, logo após assim parou; que deixou ela na conveniência e foi; que chegou lá tinha uma S10 preta e começou a colocar as coisas dentro do carro; que conversou com o rapaz falando que o cara falou para ele ir pegar uma caixa; que o rapaz lhe mandou calar a boca e disse que lá ele resolvia; que ficou agoniado; que quando chegou no carro que ela viu já começou uma discussão, ela querendo que ele deixasse ela no lugar e era tarde, nunca esteve para aqueles lados e por isso não deixou ela; que quem lhe contratou não foi a pessoa que lhe emprestou o carro; que a pessoa que lhe pediu para fazer isso, conheceu em um lava-jato em Salvador, próximo a Paralela; que como fumava — hoje não fuma mais — conversou com ele, e ele lhe pediu para fazer este favor; que foi, fez, e destruiu sua vida; que a proposta era para pegar uma caixa com maconha dentro, um a dois quilos no máximo, e que ele lhe daria R\$2.000,00 (dois mil reais); que pegaria a caixa depois do módulo em Capim Grosso, em um posto de gasolina; que quando chegasse lá, ele lhe ligava; que depois apareceu essa S10 preta; que não precisava dela, mas levou a esposa para não ir sozinho; que não disse a ela que era para isso, falou que era para buscar roupa; que em época de festa vende roupas, São João, virada de ano; que nunca tinha feito isso, nunca tinha viajado com ela para fazer nada dessas coisas de errado; que ela também estava frequentando a igreja; que levou ela porque queria; que ela não sabia da droga; que não comentou nada; que já chegou

triste falando com ela que armaram para ele, falaram que ele ia para buscar um negócio e "olha o que fizeram com o carro, e agora?"; que ela começou a chorar, querendo descer do carro; que falou para ela que não poderia deixá-la; que já fez o erro, pois ela estava no ambiente ali, não ia deixá-la em um lugar sem conhecer nada, não podia fazer isso; que achou mais seguro trazer ela no carro com drogas, porque lá era muito deserto; que não lembra o nome do posto; que não lembra a bandeira do posto; que nada disso lembra mais; que não pegou dinheiro pela despesa do deslocamento; que lhe deram quinhentos reais e quando ele voltasse, davam os mil e quinhentos; que não tem lembrança de ter sido processado, mas já foi preso uma vez que usava muito, comprou 150 q e outro "brother" a mesma quantidade, na vinda passaram em uma "blitz", e foram presos; que isso foi em Santo Amaro; Interrogatório da Ré RHAYANA RAMOS LIMA CRUZ. que depois que foi preso apareceu esse processo de tráfico de drogas em Salvador; que não tem muita ciência, está conversando ainda com o advogado, sem entender muita coisa; que tem muita coisa que estão tentando lhe prejudicar; que seu amigo dono do veículo é Elias; que foi no mesmo dia que pegou o carro; que não fez contrato de locação com este veículo, nunca; que não sabe dizer onde Elias mora; que não sabe onde Elias morava antes; que sabe que Elias morava com a mãe em Santo Amaro e em Salvador; que encontrou com ele para o empréstimo do veículo porque sempre se batiam em uma barbearia para cortar o cabelo, ou marcava um final de semana se encontravam para beber cerveia, mas a casa dele mesmo não ia; que no dia da entrega do Ônix, foi normal, como eram colegas, se davam bem, pediu o carro a ele, e ele chegou e lhe deu o carro; que não lembra o horário que chegou em Capim Grosso não se recorda; que esqueceu muita coisa; que estava escurecendo já; que no veículo só estava ele e a esposa; que quando chegou em Capim Grosso, deixou ela no posto de gasolina, ela foi na conveniência e ele foi fazer o que falou; que não foi ele quem fez o depósito das drogas no veículo, ficou conversando com o motorista da S10; que quem fez foram dois rapazes; que foi depois do posto, uma entradinha de barro; que quando foi preso e contaram lá foram cento e cinquenta quilos; que foi feito entre vinte e trinta minutos; que não foi ele quem fez nada no carro; que não fez o trabalho braçal; que não fizeram por ele, fizeram pelo rapaz que foi entregar a droga; que não ia entregar nada no Novo Horizonte, em nenhum momento teve esse tipo de conversa com os policiais; que está falando a verdade; que foi pego na BR, na pista; que entregaria na Paralela; que o rapaz falou que quando ele chegasse próximo a Paralela, para ligar para ele; que não teve nada em Feira; que conheceu esse cidadão em um lavajato; que não tinham nenhum tipo de intimidade; que viajou sem receber o dinheiro, o resto; que o dinheiro do combustível recebeu logo; que acha que não gastou mais de quinhentos reais no combustível; que ele lhe daria mil e quinhentos quando chegasse; que nunca morou em Sussuarana; que quando os policiais lhe abordaram já chegaram atirando, com os faróis apagados, na BR-116; que não tinha como saber que era a polícia ou era um assalto; que em nenhum momento correu; que o policial Isaac ficou lhe agredindo, lhe puxando, batendo, dando coronhada, falando que ia lhe dar um tiro de fuzil na cabeça; que ele era o chefe da guarnição, ninguém podia estar agredindo ninguém sem autorização dele e ele deixou; que sua esposa depois lhe falou que bateram nela, puxaram o cabelo; que eles estavam fardados, e que o segundo policial, acha que era Rangel, ele não estava na hora que lhe prenderam, não; que essa viatura da PETO chegou uns 5 minutos depois; que eles agrediram ele e a esposa fardados; que ainda deram tiro, sem eles terem feito nada; que os tiros foram em sua direção;

que dos chutes e coronhadas que recebeu, ficaram marcas, mas chegou lá na perícia eles só fizeram mandaram levantar a camisa, nem toca na pessoa, não vê nada; que eram visíveis as marcas; que ele viu seu joelho ralado e falou que era coisa antiga; que nunca tinha ido, não conhecia Capim Grosso; que depois do carregamento do entorpecente, na mesma hora voltou, saiu de lá já sentido Salvador, mas teve que passar em Feira; que a discussão com Rhayana já foi quando ela entrou no carro, pois na hora do entorpecente ela estava longe dele; que ela viu os entorpecentes dentro do carro, procurou saber o que era e ele falou; que ela entrou no carro; que a discussão já foi no carro; que ela queria ficar no lugar e ele não tinha como porque não conhece nada, como ia deixar sua esposa lá; que nunca foi para Simões Filho; que se passar na BR já é Simões Filho; que nunca fez o ingresso em Simões Filho, só BR 324; que não sabe se esse lado de Capim Grosso é para o lado de Filadélfia; que só se tinha algum povoado com o nome Filadélfia, mas não sabe informar; que depois que foi preso esqueceu muita coisa". Interrogatório do Réu WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA. Assim, após detida análise das provas verifico que não há como acolher a tese defensiva de que RHAYANA RAMOS LIMA CRUZ "não teve qualquer participação na prática do crime de tráfico". Conforme bem salientou a magistrada a quo, não foi verificada a incidência da excludente de culpabilidade da coação moral irresistível, o que é notável nos autos é que a Apelante simplesmente ignorou o fato de estarem transportando expressiva quantidade de entorpecentes, que preenchia todo o banco traseiro e porta-malas do veículo. Patente, portanto, a prática do crime de tráfico de drogas passo ao exame da dosimetria. Primeiramente, quanto ao pedido de aplicação do tráfico privilegiado, saliento que o juízo primevo afastou a incidência do referido benefício para o Acusado WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA, contudo, à luz dos novos entendimentos jurisprudenciais, verifico que o Apelante faz jus ao redutor. Cabe destacar, ainda, que, mesmo aplicável, o benefício deve ser modulado à conduta e requisitos subjetivos dos Acusados, devendo ser ponderado que as circunstâncias da prisão demonstram uma conduta que exacerba a mera traficância eventual sendo flagranteados portando grande quantidade de entorpecentes "163,5kg cento e sessenta e três quilos e quinhentas gramas de maconha". Assim aplico, nesta instância revisora, a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n° 11.343/06) aos dois Acusados, no menor patamar de 1/6 (um sexto). Superado tal questionamento, passo à análise da pena em si. Quanto ao crime de tráfico praticado por RHAYANNA RAMOS DE LIMA, à luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o magistrado a quo fixou a pena-base no mínimo, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Mantida a basilar na segunda mesmo considerando a confissão judicial, eis que a reprimenda já se encontra situada no mínimo legal (incidência da Súmula nº 231 do STJ). Na derradeira etapa, como já abordado anteriormente, aplicado o redutor do tráfico privilegiado no patamar de 1/6 (um sexto), restou fixada a pena, definitivamente em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, \S 2° , alínea b, do CP, impossibilitada a substituição por penas restritivas por afronta aos requisitos do art. 44, CP, além de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Garantido o direito de recorrer em liberdade. Quanto ao delito praticado por WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA, à luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o magistrado a quo fixou a pena-base acima do mínimo, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa tendo fundamentado a exacerbação com base no art. 42 da Lei nº 11.343/06 ante a elevadíssima quantidade de entorpecentes

apreendida. Na segunda fase, verificada a atenuante da confissão a pena foi reduzida para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na terceira fase, como já abordado anteriormente, aplicado o redutor do tráfico privilegiado no patamar de 1/6 (um sexto), restou fixada a pena, definitivamente em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, impossibilitada a substituição por penas restritivas por afronta aos requisitos do art. 44, CP, além de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Negado o direito de recorrer em liberdade. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos de WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA e de RHAYANNA RAMOS DE LIMA, para aplicar o redutor do tráfico privilegiado, mantida a Sentença em seus demais aspectos. É como voto. Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça